



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 243, DE 2015

Aprova o texto dos Estatutos do Instituto para a Democracia e a Assistência Eleitoral - IDEA, com sede em Estocolmo, com vistas à adesão do Brasil ao Instituto.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

RELATOR: DEP. VALTENIR PEREIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de Decreto Legislativo em análise, em seu art. 1º, aprova o texto dos Estatutos do Instituto para a Democracia e a Assistência Eleitoral - IDEA, com sede em Estocolmo, com vistas à adesão do Brasil ao Instituto. O parágrafo único desse mesmo artigo, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, determina a sujeição à consideração do Congresso Nacional de quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos Estatutos, bem como quaisquer ajustes complementares.

Já o art. 2º do projeto estabelece que o Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

O Instituto para a Democracia e a Assistência Eleitoral – IDEA - é organização intergovernamental criada em 1995 e composta atualmente por vinte e oito Estados-Membros, e que tem por objetivo prestar assistência técnica e desenvolver estudos e pesquisas sobre processos eleitorais, democracia e desenvolvimento.

Relata a exposição de motivos que acompanhou a Mensagem nº 322, de 2015, que encaminhou o texto, que o interesse pela adesão brasileira ao referido Instituto foi manifestado pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE e que a organização é financiada por contribuições voluntárias dos Estados Membros e por contribuições de diferentes organizações como a Comissão Europeia - CE, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Os Estatutos do IDEA passaram por um processo de revisão que culminou na adoção de emendas aprovadas em 2006 e que passaram a vigor em 21 de novembro de 2008. A Seção Dispositiva revisada consta assim de dezessete artigos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi aprovada na reunião ordinária de 7 de outubro de 2015, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 243, de 2015.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico examinar o projeto de Decreto Legislativo quanto à sua **compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual**, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*".

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*".

A observância das prescrições da LRF será comentada juntamente com a abordagem de compatibilidade com as disposições da LDO.

A Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO 2015), determina no art. 108 que as "*proposições legislativas e respectivas emendas (...) que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria*" (grifo nosso).

O texto em análise estabelece no seu artigo II os objetivos do IDEA, incluindo-se a promoção e o fomento da democracia sustentável em todo o mundo, bem como a melhoria e a consolidação dos processos eleitorais democráticos, podendo, para tanto, empreender vários tipos de atividades, dentre as quais, desenvolver redes em todo o mundo na esfera dos processos eleitorais e proporcionar assessoria, orientação e apoio no que diz respeito à função do governo e da oposição, dos partidos políticos, das comissões eleitorais, de um poder judiciário independente, dos meios de comunicação e dos demais aspectos do processo eleitoral em um contexto democrático pluralista.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O artigo V dispõe que o Instituto obterá os seus recursos financeiros por meio de aportes e doações voluntárias dos governos e outros; patrocínio de programas ou financiamento de projetos; publicações e outras receitas; receita de juros sobre fideicomissos, fundações e investimentos, ao mesmo tempo em que afirma não serem os membros responsáveis, de maneira individual ou coletiva, por qualquer dívida, passivo ou obrigação financeira do Instituto.

Na Mensagem encaminhada, consta as responsabilidades financeiras do Brasil, destacando-se que as **contribuições são voluntárias**. Assim dispõe:

3. O interesse na adesão do Brasil foi manifestado pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). A organização é financiada por contribuições voluntárias dos Estados-Membros e por contribuições de diferentes organizações, como a Comissão Europeia, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e o Banco Interamericano de Desenvolvimento. Cada Estado-Membro define o valor de sua contribuição. O orçamento da organização para 2014 foi orçado em 103,8 milhões de euros.

4. O Presidente do TSE afirmou, pelo Ofício nº 506/2015/GP, de 9 de fevereiro de 2015, que aquele Tribunal assumiria a responsabilidade pelo pagamento das contribuições voluntárias do Brasil ao IDEA, uma vez que o país assumia a condição de Estado-Membro. O montante da contribuição deverá constar da Lei do Orçamento, na parte referente ao TSE.

Está claro que a Justiça Eleitoral será responsável por incluir na Lei Orçamentária o recurso a ser destinado ao Instituto. Outrossim, ressalte-se que o valor das contribuições é definido por cada Estado-Membro e que os membros não serão responsabilizados, individual ou coletivamente, por qualquer dívida, passivo ou obrigação financeira do Instituto.

Destaco dois pontos importantíssimos que justificam a valorosa iniciativa:

Em primeiro lugar, ressalto que o Brasil é a quarta maior democracia do mundo, em número de eleitores. Estamos atrás da Índia, EUA e Indonésia. Temos uma Justiça Eleitoral reconhecida mundialmente, e, no entanto, o Brasil não faz parte de nenhum Organismo Internacional voltado à promoção da democracia e observações eleitorais. Segundo pesquisa publicada pela Universidade de Harvard nos Estados Unidos, ocupamos a 24ª posição entre países com os melhores índices de integridade eleitoral do mundo, a frente de países como México e EUA. Dessa forma, é imprescindível que o Brasil esteja representado no IDEA e possa, além de contribuir, buscar novos mecanismos e conceitos para aperfeiçoar o processo eleitoral brasileiro.

Ademais, o IDEA tem como objetivos primordiais a promoção e o respeito aos princípios democráticos e a vontade popular, ao Estado de Direito, o que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

implica na materialização e efetivação de princípios constitucionais da política externa brasileira, anotados no artigo 4º da Carta Magna:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;*
- II - prevalência dos direitos humanos;*
- III - autodeterminação dos povos;*
- IV - não-intervenção;*
- V - igualdade entre os Estados;*
- VI - defesa da paz;*
- VII - solução pacífica dos conflitos;*
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;*
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;*
- X - concessão de asilo político.*

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Por fim, verifica-se que a proposição não implica em aumento de despesa no Orçamento da União, visto que as contribuições dos Estados-Membros são de caráter voluntário, conforme disposto no item 1 do art. V do Estatuto do Instituto e na Exposição de Motivos da Mensagem nº 322/2015 encaminhada a esta Casa Legislativa.

Ante o exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo, PDC nº 243, de 2015.

DEPUTADO VALTENIR PEREIRA

Relator